



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01910/08

Pág. 1/7

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ADAILMA FERNANDES DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – IRREGULARIDADES QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE VALORES, APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA

RELATÓRIO

A Senhora **ADAILMA FERNANDES DA SILVA**, Prefeita do Município de **SERRA DA RAIZ**, no exercício de **2007**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **295**, de **04/12/2006**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 4.837.711,00**;
2. A receita arrecadada no período foi de **R\$ 4.953.813,94**, sendo **R\$ 4.666.313,94**, ou **94,20%**, representado pelas receitas correntes e **R\$ 287.500,00**, ou **5,80%**, representado pelas receitas de capital;
3. A despesa total empenhada no exercício foi de **R\$ 5.035.265,17**, sendo **R\$ 4.409.019,52**, ou **87,56%**, representando as despesas correntes e **R\$ 626.245,65**, ou **12,44%**, correspondendo às despesas de capital;
4. O Balanço Orçamentário apresenta *deficit* equivalente a **1,52%** da receita orçamentária arrecadada;
5. A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 2.974.775,91**, correspondendo a **60,05%** da Receita Orçamentária Total Arrecadada, dividindo-se nas proporções de **3,20%** e **96,80%** entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta uma redução de **0,96%**.
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 464.543,59**, correspondendo a **9,23%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 349.153,39**. Deste total, foram pagos **R\$ 250.803,39** com recursos federais e **R\$ 98.350,00** com recursos próprios do município (fls. 1012);
7. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 79.030,00¹** e **R\$ 30.000,00**, respectivamente, tendo o primeiro recebido em excesso o valor de **R\$ 19.030,00** (fls. 1012);
8. O repasse para o Poder Legislativo foi de **8,10%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, **não cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
9. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:

¹ Já deduzidos **R\$ 10.000,00**, referentes a valor pago a menor que o permitido em 2006, conforme explica a Auditoria (fls. 1012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01910/08

Pág. 2/7

- 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,51%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
- 5.2 Em MDE representando **32,90%**² das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
- 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **44,50%** da RCL (limite máximo: 54%);
- 5.4 Com Pessoal do Município, representando **48,63%**³ da RCL (limite máximo: 60%);
- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **66,62%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
10. Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2007. Consta o **Documento TC 20520/08**, anexado a esta PCA (fls. 379/382), que diz respeito a despesas com obras públicas, favorecimento de beneficiários do Programa Cheque Moradia e serviços de terceiros, uso de informações falsas e outras. Já o **Documento TC 14892/07**, anexado às fls. 387, trata de irregularidades relacionadas à reforma de escolas e a pagamento indevido de contas de água e energia elétrica. A Auditoria apurou os fatos (fls. 1019/1021), tendo concluído pela **insubsistência dos mesmos**.
11. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
12. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 12.1. *deficit* orçamentário descumprindo o art. 1º, §1º da LRF;
 - 12.2. balanço financeiro deficientemente elaborado;
 - 12.3. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 354.989,65**, correspondentes a **7,05%** da despesa orçamentária total (fls. 787/925, 967/992 e 1008);
 - 12.4. pagamento a empresa “fantasma” por serviços supostamente executados, no montante de **R\$ 47.325,63** (fls. 434/436, 999/1000 e 1008);
 - 12.5. fraude em licitação pública se constituindo em ato de improbidade administrativa causadora de lesão ao erário, conforme Lei 8.429/92 cc CPB, art. 297 (fls. 1008/1011);
 - 12.6. relatório de obras cadastrado no SAGRES deficientemente elaborado, descumprindo o PN TC 52/04 (fls. 434/436);
 - 12.7. pagamento de **99,43%** do valor da obra de construção de uma praça no Largo da Matriz e reforma da Praça Iniguaçu, que se encontra inacabada (fls. 434/435 e 1012);
 - 12.8. excesso de remuneração recebida pela então Prefeita, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no montante de **R\$ 29.030,00** (fls. 455 e 522);
 - 12.9. não cumprimento do que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da CF;

² Apesar de constar às fls. 1015 o percentual de **31,30%**, a título de MDE, o Auditor de Contas Públicas Wilde José Cezar Bezerra, elaborador do Relatório (fls. 1006/1023), confirmara o percentual de **32,90%** da RIT.

³ Somando-se a despesa com obrigações patronais, a despesa total com pessoal é de **R\$ 2.274.062,89**, correspondendo ao percentual de **52,86%**, não ultrapassando o limite de 60% da receita corrente líquida dos últimos doze meses (art. 19 da LRF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01910/08

Pág. 3/7

- 12.10. não comprovação de recolhimentos de consignações relativas a empréstimos bancários junto ao Banco Paulista S.A., no montante de **R\$ 8.613,99** (fls. 81, 996/997 e 1018/1019);
- 12.11. não recolhimento de consignações relativas aos empréstimos bancários contratados com os Bancos Paulista S.A. (**R\$ 42.823,78**), Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A. (**R\$ 11.612,46**), fls. 995/996, 1002/1003 e 1019;
- 12.12. desvio de recursos públicos, caracterizando improbidade administrativa, Lei 8.429/92, art. 10, no montante de **R\$ 18.741,96** (fls. 456/499, 705/724 e 1019);
- 12.13. recolhimento de obrigações patronais, no montante de **R\$ 197.411,64**, correspondentes apenas a **51,40%** do valor devido (fls. 725/727 e 1021);
- 12.14. devoluções de cheques por insuficiência de fundos, acarretando o pagamento de taxas e juros que somaram **R\$ 1.450,24** (fls. 614/683).

Regularmente intimada para o exercício do contraditório, a interessada apresentou a defesa de fls. 1047/1691, no entanto, por um lapso, a mesma somente fora analisada depois do processo ter sido agendado e retirado da pauta da Sessão Plenária de **26/01/10**, conforme requerimento de fls. 1692/1693.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 1696/1712), tendo concluído por:

1. **SANAR** as irregularidades relativas a:
 - 1.1. *deficit* orçamentário, descumprindo o art. 1º da LRF;
 - 1.2. relatório de obras cadastrado no SAGRES deficientemente elaborado, descumprindo o **PN TC 52/04**;
 - 1.3. excesso de remuneração recebida pela então Prefeita, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no montante de **R\$ 29.030,00**;
 - 1.4. não cumprimento do que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da CF;
2. **REDUZIR**:
 - 2.1. o montante das despesas não licitadas de **R\$ 354.989,65** para **R\$ 107.709,25**, correspondendo a **2,14%** da Despesa Orçamentária Total;
 - 2.2. o valor não recolhido a título de obrigações patronais, de **R\$ 197.411,64** para **R\$ 156.013,74**;
 - 2.3. o montante das taxas e juros pagos em decorrência de devolução de cheques sem provisão de fundos de **R\$ 1.450,24** para **R\$ 933,24**.
3. **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Ana Terêsa Nóbrega**, após considerações, opinou pela (o):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, relativas ao exercício de 2007;
2. **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor total de **R\$ 27.355,95**, referentes às despesas não comprovadas, no valor de **R\$ 8.613,99** (não comprovação de recolhimentos de consignações relativas a empréstimos bancários junto ao Banco Paulista S.A.) e a pagamentos em duplicidade, no valor de **R\$ 18.741,96** (desvio de recursos públicos, caracterizando improbidade administrativa, Lei 8.429/92, art. 10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01910/08

Pág. 4/7

4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum a fim de que adote as providências e cautelas de estilo, diante de indícios de irregularidades em procedimento licitatório e empréstimos consignados;
5. **ABERTURA DE PROCESSO ESPECÍFICO** para análise de indícios de atuação fraudulenta em procedimentos licitatórios no município de Serra da Raiz da Construtora Mavil Ltda;
6. **ENCAMINHAMENTO** de cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que adotem as providências e cautelas de estilo, diante de indícios de irregularidade contida no item 5 (pagamento de **99,43%** do valor da obra de construção de uma praça no Largo da Matriz e reforma da Praça Iniguaçu, que se encontra inacabada);
7. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades de natureza previdenciária;
8. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Gestora, com fulcro no art. 56,II, da LOTCE;
9. **RECOMENDAÇÃO** no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. verifica-se a incorreta elaboração do Balanço Financeiro, em razão da existência de inconsistências nos registros referentes a consignações de empréstimos em folha de pagamento, o que redundava em falta de controle, organização e transparência na contabilidade da edilidade, merecendo as devidas **recomendações**, no sentido de que reestruture as suas práticas administrativas e contábeis, de modo a não mais repetir a presente falha, observando as disposições contidas na Lei 4.320/64;
2. das despesas não licitadas, no montante de **R\$ 107.709,25**, merece ser reduzido o valor de **R\$ 28.000,00**, relativo à reforma da Unidade de Saúde, contratada junto à Construtora Mavil, pois, em que pese a referida empresa estar no rol das “empresas fantasmas” (fls. 999/1000), não se pode considerar ilegítimo o procedimento licitatório encartado às fls. 1138/1222. Ademais, *data venia* o entendimento da Auditoria, mas não pode ser considerado o procedimento licitatório para a contratação de serviços de assessoria jurídica (**R\$ 16.500,00**), visto que o mesmo fora eivado de diversas irregularidades, consideradas graves, com indícios de licitação montada, como afirma a própria Unidade Técnica de Instrução (fls. 1699). Desta forma, permaneceram como não licitadas, as despesas com assessoria jurídica, aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, materiais didáticos, de expediente e shows pirotécnicos, no total de **R\$ 96.209,25**, correspondendo a **1,91%** da despesa orçamentária total, cuja irregularidade merece ser sancionada com **aplicação de multa**, face à infringência da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01910/08

Pág. 5/7

3. referente ao pagamento à Construtora Mavil Ltda, considerada empresa “fantasma” pelo Ministério Público Federal, no montante de **R\$ 47.325,63**, por despesas com ampliação de Unidade da Saúde Dr. José Weber de Melo Lula, recuperações da EMEF Antônia Nunes, da Sede da Secretaria Municipal de Saúde e de bueiros de ruas e avenidas no município, verifica-se que tal fato não constitui prova suficiente para justificar a glosa da despesa, razão pela qual sugere que sejam **constituídos autos apartados** destes para análise destas despesas com obras pelo setor competente deste Tribunal (fls. 436);
4. tendo em vista os indícios⁴ de fraude apontados nos **Convites nº 004/07, 013/07, 015/07 e Inexigibilidade nº 05/07** (fls. 1008/1011), relativos à contratação de serviços de assessoria jurídica, aquisição e operacionalização de fogos de artifício, aquisição de materiais didáticos, de expediente e contratação de atrações artísticas para animação, sonorização e iluminação das festividades do padroeiro Senhor do Bonfim, deve ser desconsiderada a existência dos referidos processos licitatórios, merecendo serem julgados **irregulares**, além de sancionamento com aplicação de multa;
5. quanto ao pagamento de **99,43%** do valor da obra de construção de uma praça no Largo da Matriz e reforma da Praça Iniguaçu, junto à Empresa ATIVOS Construções e Comércio Ltda, que a Auditoria aponta como supostamente inacabada (fls. 1012), a documentação encartada pela defesa às fls. 1231 é suficiente para **elidir** a pecha, pois nela a própria Caixa Econômica Federal, como financiadora da obra, em sua maioria, tem a obra como concluída;
6. referente a não comprovação de parte da despesa com o Banco Paulista, no montante de **R\$ 8.613,99**⁵ (fls. 996/998), merece ser reduzido o valor de **R\$ 6.209,49** (fls. 79), referente a crédito oriundo do exercício de 2006, conforme alegação da defesa às fls. 1055/1056, devendo a diferença de **R\$ 2.404,50** ser **devolvida** aos cofres públicos municipais com recursos próprios da Gestora, sem prejuízo da **aplicação de multa**;
7. em se tratando do não recolhimento de consignações relativas aos empréstimos bancários contratados junto aos Bancos Paulista S.A., Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A. (fls. 1019), a defesa alega que os valores devidos foram pagos no exercício seguinte (fls. 1056), fato que enseja apenas **recomendação** com vistas a que a edilidade proceda às retenções e recolhimentos que estão dentro de sua competência, no prazo devido, zelando pelo controle do patrimônio público pelo qual é responsável;

⁴ Ausência de assinaturas, falta de identificação de servidores, falta de comprovação de publicação do edital e outros (fls. 1008/1011);

⁵ Valor apurado com base na diferença entre os pagamentos contabilizados pela Prefeitura no Demonstrativo da Despesa Extra-Orçamentária e Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 79), no valor de **R\$ 120.508,67**, e o demonstrativo dos repasses realizados pela Prefeitura, no exercício de 2007, no total de **R\$ 111.894,68**, fornecido pelo próprio banco (fls. 996/998).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01910/08

Pág. 6/7

8. quanto ao suposto desvio de recursos públicos, proveniente da não realização de descontos mensais na remuneração da Prefeita (fls. 522), por ocasião de empréstimo consignado obtido junto ao Banco Paulista S.A. (fls. 705/724), no montante de **R\$ 18.741,96**, além de tentativa de burla, visando pagamento de despesas de empréstimo pessoal da Prefeita com recursos públicos, a defesa não se pronunciou sobre a matéria, merecendo ser enviada ao **Ministério Público Comum**, com vistas a analisar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pela Prefeita, **Senhora Adailma Fernandes da Silva**;
9. merece ser desconsiderado o recolhimento a menor de obrigações patronais, visto que calculado com base em estimativa de **21%** aplicada sobre a folha de pagamento, além do que o assunto carece ser analisado junto ao órgão competente, cabendo, portanto, **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
10. o pagamento de taxas e juros, no montante de **R\$ 933,24** (fls. 1711) decorrente da emissão de cheques sem provisão de fundos, tem sido tratado pelo Tribunal como matéria eminentemente administrativa, restrita ao arbítrio do gestor, de modo a **não merecer glosa** os valores a este título.

Isto posto, o Relator PROPÕE, no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SERRA DA RAIZ, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA**, referente ao exercício de 2.007, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;
2. **CONHEÇAM** as denúncias referentes aos **Documentos TC 20.520/08 e 14.892/07** e, no mérito, **JULGUEM-NAS IMPROCEDENTES**, tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria;
3. **JULGUEM IRREGULARES** os **Convites nº 004/07, 013/07, 015/07 e Inexigibilidade nº 05/07**, relativos à contratação de serviços de assessoria jurídica, aquisição e operacionalização de fogos de artifício, aquisição de materiais didáticos, de expediente e contratação de atrações artísticas para animação, sonorização e iluminação das festividades do padroeiro Senhor do Bonfim;
4. **DETERMINEM** à Prefeita Municipal de **SERRA DA RAIZ, Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA**, a restituição aos cofres públicos municipais, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de **R\$ 2.404,50 (dois mil e quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos)**, referente a não comprovação de recolhimentos de consignações de empréstimos bancários junto ao Banco Paulista S.A., sob pena de cobrança executiva;
5. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à **infringência à Lei de Licitações e não comprovação de recolhimentos de consignações de empréstimos feitos junto ao Banco Paulista S.A.**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01910/08

Pág. 7/7

6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **JULGUEM REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e **IRREGULARES** aquelas realizadas com prejuízo para o erário: despesas não comprovadas com recolhimentos de consignações de empréstimos feitos junto ao Banco Paulista S.A., bem como àquelas promovidas sem antecedência de procedimento licitatório;
8. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
9. **DETERMINEM** a constituição de autos apartados destes com vistas a analisar as despesas com obras públicas realizadas através da **Construtora Mavil Ltda** (fls. 436), nos termos apontados pela Auditoria;
10. **ENCAMINHEM** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, com vistas a analisar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios, crimes contra a Administração Pública e fraude pela **Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA**;
11. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SERRA DA RAIZ**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância à Lei de Licitações, Lei 4.320/64 e ao adimplemento de suas obrigações perante às instituições financeiras com as quais contrata, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 18 de agosto de 2.010.

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01910/08

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ADAILMA FERNANDES DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – IRREGULARIDADES QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE VALORES, APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL – TC 157 / 2.010

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01910/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, referente ao exercício de 2.007, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;**
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de SERRA DA RAIZ, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância à Lei de Licitações, Lei 4.320/64 e ao adimplemento de suas obrigações perante às instituições financeiras com as quais contrata, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de agosto de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01910/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA ADAILMA FERNANDES DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – IRREGULARIDADES QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE VALORES, APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL – TC 804 / 2.010

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01910/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. CONHECER as denúncias referentes aos Documentos TC 20.520/08 e 14.892/07 e, no mérito, JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES, tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria;**
- 2. JULGAR IRREGULARES os Convites nº 004/07, 013/07, 015/07 e Inexigibilidade nº 05/07, relativos à contratação de serviços de assessoria jurídica, aquisição e operacionalização de fogos de artifício, aquisição de materiais didáticos, de expediente e contratação de atrações artísticas para animação, sonorização e iluminação das festividades do padroeiro Senhor do Bonfim;**
- 3. DETERMINAR à Prefeita Municipal de SERRA DA RAIZ, Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 2.404,50 (dois mil e quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos), referente a não comprovação de recolhimentos de consignações de empréstimos bancários junto ao Banco Paulista S.A., sob pena de cobrança executiva;**
- 4. APLICAR multa pessoal a Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à infringência à Lei de Licitações e não comprovação de recolhimentos de consignações de empréstimos feitos junto ao Banco Paulista S.A., configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01910/08

2/2

6. **JULGAR REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e **IRREGULARES** aquelas realizadas com prejuízo para o erário: despesas não comprovadas com recolhimentos de consignações de empréstimos feitos junto ao Banco Paulista S.A., bem como àquelas promovidas sem a antecedência de procedimento licitatório;
7. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
8. **DETERMINAR** a constituição de autos apartados destes com vistas a analisar as despesas com obras públicas realizadas através da Construtora Mavil Ltda (fls. 436), nos termos apontados pela Auditoria;
9. **ENCAMINHAR** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, com vistas a analisar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios, crimes contra a Administração Pública e fraude pela Senhora **ADAILMA FERNANDES DA SILVA**;
10. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de **SERRA DA RAIZ**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância à Lei de Licitações, Lei 4.320/64 e ao adimplemento de suas obrigações perante às instituições financeiras com as quais contrata, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de agosto de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB em exercício